



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 411/2000

2.<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/9/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3374/99 AI Nº 1/199915041

RECORRENTE: CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.<sup>a</sup> RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DIÁRIO DO ICMS APURADO SOB REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **Auto de Infração Procedente.** Recurso voluntário não provido, para confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Votação unânime.

**RELATÓRIO:**

Diz o auto de infração, que a empresa identificada, sob regime especial de fiscalização e controle, deixou de recolher seu ICMS diário, relativo a novembro de 1999, no valor total de R\$ 26.291,51 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos).

Foram dados como infringidos os artigos 873, II, do Decreto 24.569/97 comb. c / Instrução Normativa 063/95, com proposição da penalidade do artigo 878, inc. I, letra "d", do mesmo Decreto.

Nas informações complementares o autuante confirma o enunciado da peça básica e relaciona o imposto devido diariamente pela autuada, no período fiscalizado.

Em defesa tempestiva, a empresa autuada pretende a nulidade do processo em face da Portaria haver sido publicada no DO em 05/11/99, não podendo, no seu entender, abranger os dias de 1 a 5. Por outro lado alega a falta de apresentação do Mapa de Recolhimento do ICMS Diário, como ainda a ausência de base de no auto de infração. No mérito volta a reclamar a falta de apresentação do quantum devido por parte do autuante pelo que solicita a improcedência da autuação.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Em sua peça recursal, a atuada apoiando-se nas mesmas razões de defesa, solicita a nulidade do processo ou a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Reclama a peça inaugural a falta de recolhimento diário do ICMS apurado sob Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa atuada reingressou no processo com as seguintes argumentos de recurso, entre outros:

- a) ausência de indicação da base de cálculo e alíquota aplicável;
- b) indicação de ICMS devido nos dias 1,3,4 e 5, quando a Portaria foi publicada somente em data de 05/11/99;
- c) falta de apresentação do Mapa de Recolhimento Diário

Nestas razões solicitando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração ou a improcedência do feito fiscal.

No que se refere a ausência da base de cálculo e da alíquota como tão bem fundamentou o ilustre consultor tributário, nos casos de regime especial de fiscalização e controle - procedimento aplicável a contribuintes que reiteradamente infringem as normas tributárias, acrescente-se -, o imposto devido é encontrado pelo confronto dos débitos e créditos escriturais da empresa, ou seja, pela simples elaboração da conta gráfica do ICMS, o que, efetivamente, torna inadequada a indicação de base de cálculo e alíquota, como pretendido pela recorrente.

Quanto a publicação da Portaria em 05/11/99, é de se esclarecer que até esta data, ainda encontrava-se vigendo a Portaria de n.º1580/00, a qual foi publicada no Diário Oficial em 07/10/99, com validade até 07/11/99, abrangendo, portanto, o lançamento do imposto devido nos dias de 01 a 05/11/99.

Por fim, diante do mapa de apuração diária anexos às fls.07/26 dos presentes autos, não há a menor dúvida de que o imposto cobrado pelo atuante foi apurado na forma da legislação vigente.

Isto posto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, para, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, votar no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para o fim de que se confirme a decisão recorrida.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de novembro do ano 2.000.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Eliane M<sup>a</sup> de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Fco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Fernando Airton B. Barreca  
CONSELHEIRO

Wlândia M<sup>a</sup> Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

**PRESENTES:**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO